

PROTOCOLO Nº: 746475/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PARECER: 791/25

Recurso de Revisão. Retorno. Novos argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente incapazes de alterar as conclusões anteriores. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial, com a reforma do decisum objurgado.

Retornam novamente os autos a este Ministério Público das Contas que, no Parecer nº 11/25 (peça 169), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, propugnando pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – Tribunal Pleno (peça 94), em relação: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C (peça 56).

Ato seguinte (peças 170/173), o ora recorrente voltou ao expediente defendendo que o ponto fulcral para a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas de sua gestão teria sido o apontamento de que “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”. Ocorre que o referido relatório concluiu tão somente pela regularidade com ressalva das contas, em face de impropriedades na contratação de servidores mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

Nessa toada, apontou que a restrição foi objeto da Ação Civil Pública nº 0000385- 87.2019.8.16.0089, que tramitou junto à Vara da Fazenda Pública de Ibaity e foi, ao final, julgada improcedente, diante da ausência de comprovação de ação ou omissão dolosa do gestor ora pleiteante. Frente a isso, requereu, novamente, o integral provimento de suas razões recursais, com a regularização da restrição remanescente.

Por força do Despacho nº 392/25 – GCAZ (peça 174), o relator acolheu o novo petítório do recorrente e ordenou a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao órgão ministerial, para suas respectivas manifestações de mérito.

Na Instrução nº 1213/25 (peça 175), a CCONTAS sublinhou, quanto à regularização das impropriedades constatadas no Relatório do Controle Interno, que o recorrente apenas reiterou as justificativas já oferecidas na peça recursal, as quais não merecem prosperar, visto que a mera regularização das ilicitudes atestadas no exercício de 2016 em exercícios posteriores não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor por essas irregularidades.

Por demais, em relação à Ação Civil Pública, apontou que tal processo não contemplou a impropriedade relacionada às multas de trânsito, mas tão somente a contratação por RPA.

Observou que a improcedência do expediente judicial se escorou na não comprovação de dolo na conduta do agente, impedindo a configuração de improbidade administrativa, e não na ausência de materialidade das ilicitudes, de maneira que a decisão de mérito não afeta a responsabilização do gestor ora recorrente no âmbito do controle externo desempenhado por esta Corte, sobretudo em atenção ao princípio da independência das instâncias, frente ao qual a absolvição de um agente na esfera civil, criminal ou administrativa não obseda o seu sancionamento na seara de uma das outras, citando precedentes deste Tribunal de Contas nesse sentido.

Assim, reiterou o opinativo emitido em sua Instrução anterior (peça 167), concluindo pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Compulsadas as novas movimentações destes autos, verifica-se assistir razão à unidade técnica no que tange à incapacidade dos novos argumentos do ora recorrente de alterar as conclusões de mérito já exaradas neste processo.

Posto isso, este representante do *Parquet* ratifica o seu posicionamento exarado anteriormente (peça 169), propugnando pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – STP (peça 94), apenas em relação: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C (peça 56).

É o parecer.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas